

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/083

Ituiutaba, 02 de maio de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

**Assunto: Encaminha Veto à Proposição de Lei do Legislativo CM 4.735/2017.**

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, a V. Exa. e aos demais Edis desta augusta Casa de Leis, encaminhar Veto à Proposição de Lei do Legislativo CM 4.735/2017, que *“Institui o Uso do Brasão do Município bem como das cores do Município como identificação de veículos, documentos, bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas no Município e dá outras providências.”*

Sem mais, para o momento, reafirmo meus votos de estima e consideração pelos nobres edis.

Atenciosamente.

Alessandro Oliveira Martins  
- Procurador Geral do Município -

A COMISSÃO Especial de Veto  
S.S. 02 / 05 / 2017

Presidente  
Gabriela Reschin Protti

Presidente  
João Carlos Silva

Relator  
Wilson Paiva do Amaral

Membro

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Veto à Proposição de Lei do Legislativo CM 4.735/2017**, que *“Institui o Uso do Brasão do Município bem como das cores do Município como identificação de veículos, documentos, bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas no Município e dá outras providências.”*

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no art. 44 da Lei Orgânica deste Município de Ituiutaba/MG, o Prefeito Municipal vem apresentar **VETO TOTAL** à Proposição de Lei do Legislativo CM 4.735/2017, que *“Institui o Uso do Brasão do Município bem como das cores do Município como identificação de veículos, documentos, bens públicos, placas, painéis e cartazes sinalizadores de obras públicas no Município e dá outras providências.”* originária desta Casa de Lei, pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir:

## 1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO

O referido projeto de lei possui **vício de iniciativa**, configurando a inconstitucionalidade formal, bem como fere dispositivo de Lei Federal, tal qual a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que configura a sua inconstitucionalidade material.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba/MG, em especial de seu artigo 39, §1º, senão vejamos:

*“Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61). Redação dada pela EM-27 - 15.12.2004*

*§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

*d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal. Redação dada pela EM-28 - 15.12.2014"*

*Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:*

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

A referida lei também afronta o artigo 68, inciso I da Constituição do Estado de Minas Gerais:

*“Art. 68 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;*

*(...)”*

Em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, é inconstitucional, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmara Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional porque toda ela contaminada pelo vírus letal da inconstitucionalidade.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se:

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA MUNICIPAL - AUMENTO DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO - ENVIO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO - APROVAÇÃO DE EMENTA ADITIVA/MODIFICATIVA PELOS VEREADORES - VEDAÇÃO - COGNIÇÃO SUMÁRIA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.*

*- Em cognição sumária, é vedado ao Poder Legislativo, através de ementa aditiva/modificativa alterar projeto de lei de reajuste dos servidores do magistério municipal, reajustando aumento concedido aos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo municipal, dentre outras providências, mesmo após este último ter vetado o mesmo.*

*- Medida liminar deferida para suspender a lei promulgada pelo chefe do Poder Legislativo Municipal, cujos vereadores derrubaram o veto aposto ao projeto de lei pelo Prefeito do Município. (Processo10000150797769000 MG Órgão Julgador Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Publicação25/05/2016. Julgamento11 de Maio de 2016. Relator Rogério Medeiros)”*

*“LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.08.270971-8/002, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/08/2010, publicação da súmula em 24/09/2010)”*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE*



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

*ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO*



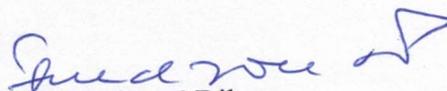
# PREFEITURA DE ITUIUTABA

*PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).*

No caso em apreço verifica-se que a adequação da prefeitura municipal ao que determina o presente projeto de lei gerará inúmeros gastos, logo alteração em todo o orçamento municipal, haja vista que o município teria que descartar todo o material já produzido anteriormente e determinar a produção de novo material gráfico para colacionar em todos os bens pertencentes ao acervo municipal, tais como bens móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais.

Neste sentido, considerando a ausência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, bem como a impossibilidade de criação por parte dos nobres edis de projetos que tenham impacto orçamentário por expressa vedação da Lei Orgânica, há vício insanável de iniciativa, de forma que **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
Fued José Dib

- Prefeito Municipal -